

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos.

**Autor:** Deputado EDUARDO BARBOSA

**Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos.

Na justificção, o autor expõe que, não obstante o fenômeno mundial do aumento da longevidade também se observe entre as pessoas com deficiência, sua expectativa de vida ainda é sensivelmente mais baixa do que a das pessoas sem deficiência. Sem desconsiderar que os avanços tecnológicos na área da saúde, a melhoria nos processos de habilitação e reabilitação e a maior inclusão social vêm contribuindo para que as pessoas com deficiência tenham uma vida mais longa, estudos demonstram que o processo de envelhecimento afeta mais precocemente e de forma diferenciada esse grupo populacional, em razão de aspectos genéticos, funcionais e das barreiras socioambientais com que se defrontam durante sua existência.

O Projeto de Lei nº 1.118, de 2011, será apreciado, conclusivamente, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Sob a ótica desta Comissão de Seguridade Social e Família, a quem cabe analisar questões relativas à pessoa com deficiência, nos termos do art. 32, inciso XVII, alíneas “r” e “t”, do Regimento Interno desta Casa, a proposição em exame é de mérito inquestionável, pois garante às pessoas com deficiência idosas usufruir desse período da existência com qualidade de vida, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, em consonância com os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui caráter constitucional.

Embora o olhar do Estado brasileiro para a questão ainda seja incipiente, a população brasileira vivencia uma transição demográfica sem precedentes, em que o envelhecimento populacional ocorre de forma acelerada. A conquista do homem de viver mais tempo, no entanto, só pode ser celebrada se vier acompanhada da melhoria ou pelo menos manutenção da qualidade de vida, especialmente quando expressiva parcela da população é de baixa renda e, portanto, mais exposta aos riscos e vulnerabilidades sociais.

Como bem expôs o nobre deputado Eduardo Barbosa com longa experiência e dedicação no tema na Justificação do Projeto de Lei em análise, a deficiência não se mantém estática ao longo da vida da pessoa com deficiência, que em geral sofre, prematuramente, as consequências estruturais, funcionais e socioambientais do processo de envelhecimento. Se as limitações funcionais ou as doenças associadas ao envelhecimento afetam as pessoas sem deficiência por volta dos setenta anos, as pessoas com deficiência experimentam essas situações cerca de vinte a vinte e cinco anos mais cedo.

Nesse sentido, de acordo com o autor da proposta, as pessoas com deficiência têm três a quatro vezes mais probabilidade de desenvolverem diabetes; doença cardiovascular é a segunda causa de morte em pessoas com lesão medular; fraturas são cinco vezes mais comuns em pessoas idosas com paralisia cerebral; osteoporose afeta quase setenta por cento das pessoas cuja mobilidade é afetada pela deficiência<sup>1</sup>.

No que tange às pessoas com deficiência intelectual, o quadro é bem preocupante, pois, em relação à síndrome de Down, o processo de envelhecimento prematuro pode provocar, inclusive, o desenvolvimento da doença de Alzheimer a partir dos quarenta e cinco anos. Para as pessoas com deficiência visual, esse processo pode causar, a partir dos quarenta anos, alterações no equilíbrio e na audição que comprometam significativamente sua qualidade de vida.

Como bem ressaltou a Deputada Mara Gabrilli, em Parecer não apreciado por esta Comissão, *“ainda sob a ótica do envelhecimento prematuro das pessoas com deficiência, é preciso levar em consideração as relações de dependência que se estabelecem em alguns tipos de deficiência. Se o papel de cuidador é, tradicionalmente, exercido por familiares, com o avanço da expectativa de vida tanto das pessoas com deficiência quanto das sem deficiência, há de se pensar sobre soluções que preservem a dignidade e a qualidade de vida dos que precisam de cuidados constantes, adotando-se as medidas necessárias para que a transição ocorra da forma mais adequada”*.

Com efeito, o curso de vida de uma pessoa com deficiência se difere em razão das condições físicas, psicológicas, sociais e ambientais que teve de enfrentar por conta de seus atributos corporais, e esses aspectos relevantes devem ser seriamente considerados ao se fixar uma idade para que ela possa ser considerada idosa. Em suma, não se pode desconsiderar que, ao longo de sua existência, teve de conviver com as limitações e barreiras sociais que a sociedade lhe impôs e continua a lhe impor, não obstante tenha-se buscado, principalmente pela via legislativa, assegurar a garantia e o acesso aos seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

---

<sup>1</sup> Informações extraídas do texto “Aging with Disability”, disponível no endereço eletrônico <http://www.dpi.org/lang-en/resources/details?page=46>. Acesso em 11.06.2012.

Em 11.11.2015, foi realizada Audiência Pública conjunta por esta Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para discussão sobre a idade em que a pessoa com deficiência deva ser considerada idosa, da qual participaram especialistas na temática da deficiência, como a Dr<sup>a</sup> Laura Guilhoto, Doutora em Medicina na área de Neurologia e Coordenadora Técnico-Científica do Instituto APAE de São Paulo; o Juiz Federal Roberto Wanderley Nogueira, especialista em Direito Inclusivo; e o Sr. Marco Antonio Gomes Perez, Diretor de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social .

Na ocasião, os especialistas foram unânimes em considerar muito justa a fixação legal de uma idade, a menor, para que a pessoa com deficiência possa ser considerada idosa e, conseqüentemente, tenha acesso às políticas públicas de prevenção, recuperação, proteção inserção e promoção social das pessoas com sessenta anos ou mais, segmento populacional que cresce de maneira vertiginosa.

Em síntese, levando-se em consideração os aspectos orgânicos e as desvantagens experimentadas pelas pessoas com deficiência ao longo da vida, resultantes de discriminação, dificuldade de exercício a direitos fundamentais e de participação na vida comunitária, defendeu-se a redução da idade para que a pessoa com deficiência venha a ser considerada idosa.

Essa medida possibilitará o acesso ao envelhecimento ativo, modelo proposto pela Organização Mundial de Saúde – OMS que visa a otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança à medida que as pessoas envelhecem, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida.

Porém, como bem assinalado pela Relatora que me antecedeu, *“o envelhecimento precoce atinge, de formas distintas, os variados tipos de deficiência, exigindo a adoção de apoios e estratégias diferenciadas que possibilitem a criação de condições socioambientais favoráveis para que as pessoas com deficiência vivenciem o envelhecimento de forma mais saudável possível, pela diminuição do risco do desenvolvimento de doenças, inclusive daquelas relacionadas à deficiência, pela preservação de funções físicas, intelectuais e psicossociais, enfim, pela garantia do usufruto de seus direitos de cidadania e sua efetiva participação social”* .

Cientes dessa diferenciação e apoiada em profícuo debate ocorrido na Audiência Pública aqui mencionada, assim como na recém-aprovada Convenção Interamericana sobre Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas já assinada pelo Brasil, que preconiza que “Idoso” é a pessoa com sessenta anos ou mais, exceto se lei interna determinar uma idade base menor ou maior, desde que esta não seja superior a 65 anos, sugerimos alteração do texto original para considerar idosa a pessoa com deficiência com cinquenta anos ou mais, sem prejuízo que se possa aplicar ao caso concreto, mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar, a diminuição do referido patamar.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.118, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2011**

Acrescenta parágrafos §1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a cinquenta anos, limite que poderá ser reduzido na avaliação da deficiência, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Para os fins desta Lei, a pessoa com deficiência idosa é aquela com idade igual ou superior a cinquenta anos.

§ 2º O limite de idade previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido mediante avaliação da deficiência, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora